

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE DE MACAÉ
CURSO DE DIREITO

ISABELLA LIMA MAGALHÃES

O HIPOSSUFICIENTE ECONÔMICO E O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

MACAÉ

2020

ISABELLA LIMA MAGALHÃES

O HIPOSSUFICIENTE ECONÔMICO E O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, do Departamento de Direito de Macaé, da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II e condicionante à colação de grau na graduação de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Fernanda Andrade Almeida

MACAÉ

2020

Ficha catalográfica automática - SDC/BMAC
Gerada com informações fornecidas pelo autor

M188h Magalhães, Isabella Lima
O hipossuficiente econômico e o acesso à justiça no Brasil
/ Isabella Lima Magalhães ; Fernanda Andrade Almeida,
orientadora. Macaé, 2020.
53 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências da
Sociedade, Macaé, 2020.

1. Justiça. 2. Acesso à Justiça. 3. Hipossuficiência. 4.
Direitos Fundamentais. 5. Produção intelectual. I. Almeida,
Fernanda Andrade, orientadora. II. Universidade Federal
Fluminense. Instituto de Ciências da Sociedade. III. Título.

CDD -

ISABELLA LIMA MAGALHÃES

O HIPOSSUFICIENTE ECONÔMICO E O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Monografia aprovada pela Banca Examinadora do
Curso de Direito da Universidade Federal
Fluminense (UFF), Instituto de Ciências da
Sociedade de Macaé (ICM-Macaé).

Macaé, 25 de agosto de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dr^ª. Fernanda Andrade Almeida (Orientadora)
UFF - UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Prof^ª. Dr^ª. Priscila Petereit de Paola Gonçalves
UFF - UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Prof^º. M^a Paola Durso Angelucci
UFRJ - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

MACAÉ

2020

RESUMO

O presente estudo tem por objeto a análise histórica da evolução do acesso à justiça no que diz respeito ao hipossuficiente econômico, de modo a verificar quais são os obstáculos enfrentados por essa camada da população na busca pelos seus direitos, e quais foram as soluções adotadas para superar o obstáculo econômico ao longo dos séculos, sobretudo no direito brasileiro, bem como a efetividade das soluções encontradas. A metodologia adotada foi o estudo bibliográfico sobre o assunto, a análise de trabalhos científicos e acadêmicos e o estudo da legislação brasileira. No Brasil, o acesso à justiça está positivado no ordenamento jurídico como Direito Fundamental, constituindo cláusula pétrea do nosso ordenamento pátrio, entretanto apesar dos avanços em relação à evolução desse acesso, nota-se que ainda existem obstáculos a serem superados para a efetivação desse direito.

Palavras-chave: Justiça; acesso à Justiça; hipossuficiência; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The present project has as objective the analysis about the access to Justice's historical evolution, regarding the economically underprivileged, in order to verify what are the obstacles faced by this layer of the population while looking forward to their rights, and what were the solutions adopted for overcoming this kind of obstacle over the centuries, especially focused on the Brazilian law system, as well as the effectiveness of the solutions found. The methodology adopted was the bibliographic study on the subject, the analysis of scientific and academic works and the study of Brazilian legislation. In Brazil, the access to Justice is positivized in the legal system as a Fundamental Right, constituting an immutable clause of our national system, however despite the advances in relation to the evolution of this access, it is noted that there are still a few obstacles to be overcome for the effectiveness of this right.

Keywords: Justice; access to Justice; hyposufficiency; fundamental rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. BREVES CONCEITOS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA	10
1.1. Evolução histórica do acesso à justiça	13
1.2. As ondas renovatórias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth	15
2. O HIPOSSUFICIENTE ECONÔMICO E OS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA	20
2.1. Identificação do hipossuficiente	20
2.2. Obstáculos enfrentados pelo hipossuficiente para a efetivação do acesso à justiça ..	22
3. MECANISMOS PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PELO HIPOSSUFICIENTE ECONÔMICO NO DIREITO BRASILEIRO	28
3.1. Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita	32
3.2. A Defensoria Pública como instituição garantidora do acesso à justiça para os hipossuficientes	37
3.3. A Advocacia Pro Bono	42
3.4. A Advocacia Dativa	43
3.5. Os núcleos de prática jurídica	44
3.6. Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos.....	44
CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

Garantido pela Constituição Federal de 1988, o acesso à justiça tende, por diversas vezes, a ser observado de forma restritiva, como apenas uma expressão ligada ao Poder Judiciário necessariamente. Todavia, tratar sobre o acesso à justiça como sendo um acesso ao Judiciário é um erro que, como será observado, é formulado pelo olhar genérico de uma espécie em detrimento do gênero.

Sabendo-se, dessa forma, que o acesso à justiça envolve muitos mais conceitos e pontos a serem observados, faz-se necessária uma análise que não leve em consideração apenas parte da amplitude do tema, sabendo-se da necessidade de um olhar mais amplo acerca do que se entende sobre o tema.

Claramente, é primordial que se observe o surgimento e a evolução do conceito de acesso à justiça. Partindo-se do sentido semântico do termo, este guarda relação com o que é justo, de direito, todavia, a análise da expressão “acesso à justiça”, traz que não há, conforme será observado, um único determinante.

No que tange à historicidade, inicialmente, se conhecia o tema como apenas o direito de ingressar em juízo, sendo abrangido como o direito à ação, do indivíduo propor ou realizar a contestação de uma ação.

Em consequente, o acesso à justiça era observado já com a percepção de objetivos jurídicos, sociais e políticos, com uma observação mais abrangente do que ocorria na ordem jurídica, sendo o processo judicial a realização de direitos através da jurisdição. Notoriamente, havia uma forte influência dos direitos sociais e o aparecimento das constituições chamadas dirigentes.

Noutro giro, com a concepção de novos direitos internacionalmente propostos a partir da 2ª Guerra Mundial houve a ultrapassagem dos pensamentos tradicionais com a aplicação da jurisdição em um sentido muito amplo do que a crua obtenção de direitos, incluindo percepções sociológicas e políticas.

Fato é que tratar sobre acesso à justiça é lidar diretamente com o exercício cidadão. Nesse sentido, não há que se negar que tal matéria é fundamental para a observação do resguardo de um direito constitucionalmente garantido, principalmente por ser peça fundamental na preponderância de um sistema jurídico igualitário e efetivo, não apenas determinado por letras frias da lei.

O sistema jurisdicional, como é sabido, possui diversas falhas em sua aplicação. Quando se trata de indivíduos considerados hipossuficientes, que necessitam de uma tutela melhor

observada, há ainda muitos obstáculos a serem enfrentados, que guardam relação também com a falta de informação, que leva, por vezes à crença do Direito como algo absoluto e, do juiz, como figura responsável por determinar o que é ou não correto através da aplicação da lei, o que pode trazer dificuldades em certas proposições tratadas pelo legislador.

Há, como será percebido, diversos mecanismos assegurados pela legislação que devem ser observados na conquista desse acesso à justiça, que possui suas variadas pontuações e, por vezes, falhas. Nesse sentido, o presente trabalho se propõe a fazer tais apontamentos utilizando pesquisa bibliográfica em livros, sites e artigos conceituados, com a busca de pesquisadores que se debruçam sobre o tema em mídias físicas e digitais.

Nesse diapasão, o presente trabalho se propõe a tratar, inicialmente, sobre o conceito e a história do acesso à justiça, observando em principal o tratamento desse princípio na Constituição Federal de 1988 e as diversas abordagens que foram realizadas para que esse chegasse ao seu tratamento atual dentro do ordenamento pátrio. Notoriamente, não serão excluídas as tratativas internacionais históricas que enervaram tal inclusão, mas também será denotada a importância das gerações ou dimensões de direitos nessa conceituação.

Destaca-se, também, a fundamental acuidade envolvendo Mauro Cappelletti e Bryant Garth no que tange ao acesso à justiça, sendo peças chaves para a ampliação dos estudos sobre o tema, com críticas necessárias e que trouxeram um parâmetro nas análises que envolviam as chamadas ondas renovatórias do acesso à justiça. Também será observado, nessa mesma perspectiva, o papel do processo civil na jornada da conceituação e efetivação do acesso à justiça.

Em seguida, tratar-se-á sobre o hipossuficiente econômico e os percalços que este enfrenta ao buscar o acesso à justiça. É por óbvio necessária, nessa perspectiva, a identificação desse indivíduo e das características que esse possui, para além da semântica que envolve a expressão, que por vezes é taxada como apenas falta de recursos financeiros, mas, como será abordado, abrange outras pontuações importantes.

Por fim, o trabalho se propõe a trazer as ferramentas que garantem a efetivação do acesso à justiça desse indivíduo hipossuficiente no direito brasileiro, com as propostas que a legislação traz para que seja tal garantia vivenciada no cotidiano dos cidadãos.

1. BREVES CONCEITOS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA

O estudo do acesso à justiça é fundamental para o pleno exercício da cidadania. Com a criação de meios e a ampliação de ferramentas para facilitar esse acesso, a população pode resguardar e garantir seus direitos, na busca ao Poder Judiciário para dirimir as controvérsias que se apresentam cotidianamente.

O direito de acesso à justiça está expresso na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXV¹, e no art. 3º do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015², e constitui um dos pilares para o pleno exercício da cidadania, que argumenta: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito.”

Trata-se do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, que impede que seja excluída da apreciação jurisdicional a ameaça ou lesão a direito. Esse instituto é reconhecido como direito fundamental do cidadão, e é considerado cláusula pétrea, de acordo com o art. 60, §4º, IV, da Carta Magna³.

Nesse diapasão, ao falar em acesso à justiça, de imediato o significado que nos vem à mente é o de acesso ao Poder Judiciário, ou seja, acesso à tutela jurisdicional do Estado para requerer a proteção de direitos. Contudo, Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁴ vem trazer uma concepção ampliada do assunto, de modo a abranger não somente o acesso à justiça como acesso ao Poder Judiciário, mas também como o acesso à uma ordem jurídica justa, que produza resultados justos:

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos.⁵

¹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 mai. 2020.

²BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01-06- 2020

³ BRASIL, 1988. Op. cit. Art. 60 § 4º não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.

⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 08.

⁵ Ibidem.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Mattos⁶ define o “acesso à justiça” como sendo uma expressão que pode ser conceituada de várias formas, entretanto assegura que é necessário o acesso à uma ordem jurídica justa, e para tal deve-se levar em consideração, primordialmente, o acesso aos valores e direitos fundamentais do ser humano. Sem deixar de lado os aparelhos do Poder Judiciário e os aspectos formais do processo, o autor sugere que a concepção que visa essa ordem jurídica justa seja a mais adequada, por ser mais abrangente.

O conceito desse direito fundamental, portanto, ultrapassa as “porteiças” do ingresso no sistema judiciário. É necessário assegurar meios eficazes para que os direitos positivados no ordenamento jurídico sejam garantidos, e que haja uma resolução do conflito posto em juízo, de forma socialmente justa. Alinha-se a esse pensamento Watanabe, para quem

a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o *acesso à ordem jurídica justa*.⁷ (grifo nosso)

Watanabe é o autor da expressão “ordem jurídica justa”. Ele assevera que a palavra “justiça” deve ser escrita com a inicial minúscula, para não parecer que é só um acesso ao Judiciário.⁸ Ao contrário, trata-se do acesso à juridicidade, ao Direito como um todo, é o direito a ter direitos⁹.

O autor qualifica o direito à ordem jurídica justa como sendo:

(i) o direito à informação; (ii) o direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; (iii) o direito ao acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (iv) o direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos; (v) o direito à remoção dos obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo a uma justiça que tenha tais características.¹⁰

⁶ MATTOS, F. P. Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2011, p. 60

⁷ WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e Sociedade Moderna. In DINAMARCO. Cândido Rangel. GRINOVER, Ada Pellegrini. WATANABE, Kazuo (coord). Participação e Processo. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1988, p. 128.

⁸ WATANABE, Kazuo. Sobre o conteúdo do livro. In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Op. cit., p. 13.

⁹ Célebre expressão de Hannah Arendt para se referir à noção de cidadania ou, nos seus dizeres “o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade”, cf. ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 332.

¹⁰ WATANABE, Kazuo. Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128-135.

Cintra, Grinover e Dinamarco¹¹ sustentam que o acesso à Justiça é:

(...) a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma participação em diálogo -, tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação.

Portanto, conforme o entendimento dos autores, o conceito de acesso à justiça vai além de um aspecto meramente processual. É primordial que a todos seja garantido o ingresso no Judiciário, mas também que se tenha a garantia do cumprimento das regras do devido processo legal, para que assim, tenhamos um contraditório de influência - possibilitando o diálogo, o acesso a informações e a ampla defesa – sempre pretendendo uma solução justa. O acesso ao Judiciário, por si só, não é suficiente para garantir a eficácia do direito ao acesso à justiça. Para tal, é imprescindível assegurar as condições necessárias para o desenrolar do processo, garantindo a paridade de armas, como veremos adiante.

A questão da igualdade foi abordada pelo Código de Processo Civil em seu artigo 7º¹². Esse artigo trata do princípio da igualdade processual, que abarca a paridade de armas (igualdade formal) e o equilíbrio processual (igualdade material). Segundo as lições de Fredie Didier, o princípio da igualdade processual deve observar quatro aspectos:

A igualdade processual deve observar quatro aspectos:

- a) imparcialidade do juiz (equidistância em relação às partes);
- b) igualdade no acesso à justiça, sem discriminação (gênero, orientação sexual, raça, nacionalidade etc.);
- c) redução das desigualdades que dificultem o acesso à justiça, como a financeira (ex: concessão da gratuidade de justiça, arts. 98-102, CPC), a geográfica (ex: a possibilidade de sustentação oral por videoconferência, art. 937, §4º, CPC), a de comunicação (ex: garantir a comunicação por meio de Língua Brasileira de Sinais, nos casos de partes e testemunhas com deficiência auditiva, art. 162, III, CPC) etc;
- d) igualdade no acesso às informações necessárias ao contraditório.¹³

¹¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 39

¹² Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

¹³ DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 127.

O referido princípio tem o condão de garantir a igualdade das partes no processo judicial, assegurando a aplicação das normas processuais de forma isonômica, respeitando institutos como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, e tendo como parâmetro as normas da Constituição Federal e dos tratados internacionais, firmando aos litigantes maior segurança jurídica ao recorrer aos órgãos judiciários.

Visualizamos nessa análise que o conceito de acesso à justiça abrange diversos institutos jurídicos, sociológicos e filosóficos, que perpassam pela concepção de justiça e pela ideia de igualdade. Para o presente estudo, temos que ter em mente a noção abordada por Mauro Cappelletti e Garth de que o acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.¹⁴ Ou seja, para além de um acesso à justiça meramente formal, positivado no ordenamento jurídico, é necessário observar o aspecto material, a efetividade dessa garantia fundamental na prática. Torna-se então primordial realizar uma abordagem sobre os instrumentos de equalização do acesso à justiça, bem como verificar quais são as ferramentas e políticas públicas adotadas pelo Estado a fim de se garantir o acesso à ordem jurídica justa.

1.1. Evolução histórica do acesso à justiça

Como visto anteriormente, para que a sociedade se sinta juridicamente amparada é necessário que as pessoas tenham acesso à ordem jurídica justa. Dessa forma, historicamente, em muito evoluiu o conceito de acesso à justiça, bem como houve a preocupação de que a justiça fosse efetiva, não apenas formal. O acesso à Justiça merece uma breve análise de sua evolução histórica, haja vista suas peculiaridades em cada período. Nota-se que até chegar à positivação em nossa Carta Magna do acesso à Justiça como direito fundamental, conforme seu art. 5º, XXXV¹⁵, podemos traçar uma cronologia por um viés constitucional, com base no surgimento dos direitos em suas dimensões ou gerações.

Inicialmente, cabe notar que essa positivação se encontra relacionada com a segunda geração dos direitos que começaram a surgir no início do século XX, mais precisamente ao final da II Guerra Mundial, através das constituições mexicana de 1917 e alemã de 1919, com uma maior proteção aos direitos sociais, estabelecendo o dever do Estado de oferecer garantias aos cidadãos como trabalho, educação, etc., fortalecendo a ideia de um Estado de Bem-Estar Social com a busca pela igualdade de direitos.

¹⁴ CAPPELLETTI; GARTH. Op. cit., p. 12.

¹⁵ BRASIL, 1988. Op. cit.

Contudo, anteriormente a tal período, embora se tratar de nítido avanço com relação a constituição de direitos, haviam apenas aqueles voltados para liberdade individual, concentrada nos direitos civis e políticos, que consistiam na primeira geração de direitos, surgindo no final do século XVIII, com a independência dos Estados Unidos da América (1787) e a Revolução Francesa (1789), sendo o grande marco desse período a Declaração Dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Ainda nesse período, poderia observar o acesso à Justiça como mero bem, ou seja, pertencia àqueles que pudessem arcar com seus custos, portanto, sendo tida como um certo privilégio, haja vista a conduta do Estado Liberal de *laissez-faire*¹⁶, que estabelecia a igualdade apenas formal entre os cidadãos, sem qualquer intervenção para que tal direito fosse, de fato, exercido, como pode ser extraído do art. 6º, da Declaração francesa:

Art. 6. La Loi est l'expression de la volonté générale. Tous les Citoyens ont droit de concourir personnellement, ou par leurs Représentants, à sa formation. **Elle doit être la même pour tous, soit qu'elle protège, soit qu'elle punisse. Tous les Citoyens étant égaux à ses yeux sont également admissibles à toutes dignités, places et emplois publics, selon leur capacité, et sans autre distinction que celle de leurs vertus et de leurs talents.** (Grifo nosso)¹⁷.

Logo, vejamos que há menção na Declaração à igualdade entre os cidadãos, porém, de maneira prematura, sem estabelecer metas concretas, que só viriam a ser estabelecidas na segunda geração de direitos, como alhures visto, através de políticas públicas com tal finalidade, isto é, uma atuação positiva do Estado visando concretizar tais garantias.¹⁸

Nos séculos XVIII e XIX os direitos tinham em sua essência um caráter individualista, e embora o acesso à justiça fosse considerado um direito natural, acreditava-se que não era necessário a intervenção do Estado para a proteção desses direitos. A atuação do Estado era passiva, de modo que a garantia do direito ao acesso à proteção judicial era apenas formal. O Estado não tinha uma atuação ativa na promoção do acesso à justiça, de viabilizar as condições para que as pessoas pudessem reconhecer e defender seus direitos. Nesse sistema, denominado

¹⁶ CAPPELLETTI, Op. cit.

¹⁷FRANCE. Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789>. Acesso em 20 ago. 2020. Art. 6.º A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos. (Tradução livre).

¹⁸ CAPPELLETTI; GARTH. Op. Cit.

laissez-faire, o ingresso nas instituições judiciárias dependia das condições financeiras do litigante de arcar com os custos processuais.¹⁹

Vê-se mais nitidamente a evolução histórica do acesso à Justiça, portanto, por meio da associação com as gerações ou dimensões de direitos. Não há dúvidas de que a primeira geração, marcada pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, foi grande passo com a positivação da igualdade, ainda que formal, entre cidadãos, todavia, houve a percepção da necessidade de atuação mais ativa do Estado, não somente quanto a matéria aqui abordada, mas assim como outras garantias que atualmente sequer conseguimos nos imaginar sem, como proteção ao trabalhador, lazer, acesso à saúde, previdência e assistência social, dentre outros, culminando no aparecimento da segunda geração de direitos, que no Brasil, resultou no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República de 1988, afirmando que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

Contudo, verifica-se que, assim como na França de 1789, nossa atual Constituição inicialmente trazia apenas a positivação de um direito, sem estabelecer meios práticos para que o cidadão viesse a ter a ele acesso. Com o crescimento e evolução das sociedades, surge a necessidade de se pensar em um direito de caráter mais coletivo do que individual, e reconhecer a importância da intervenção do Estado, comunidades, associações e indivíduos na garantia dos direitos humanos.²⁰

Com o passar dos anos, houve, por meio de normas infraconstitucionais baseadas no ideal de Bem-Estar Social, a instituição de mecanismos de trazer a máxima da igualdade de acesso ao Judiciário, como a criação da Defensoria Pública, em 1994, dos Juizados Especiais, em 1995²¹, e da substituição da assistência judiciária gratuita da Lei nº 1.060/50, anterior à Constituição de 1998, mas por ela recepcionada, pelos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

1.2. As ondas renovatórias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth

Mauro Cappelletti e Bryant Garth trabalharam na elaboração do “Projeto Florença”, que foi um compilado de pesquisas e trabalhos sobre o acesso à justiça. A partir desse projeto nasceu

¹⁹Idem, p. 9.

²⁰Ibidem, p. 10.

²¹A Defensoria Pública foi criada pela Lei Complementar nº 80/94, com a prestação da assistência jurídica integral e gratuita. Enquanto os Juizados Especiais foram criados em 1991, através da Lei nº 9.099/99, prevendo gratuidade nas demandas de até 40 salários mínimos e até mesmo com *jus postulandi* para causas de até 20 salários mínimos, ou seja, somente sendo necessário constituir advogado se o valor da causa superasse metade do teto de sua competência.

a obra denominada “Acesso à Justiça”²², em 1978. Nesse livro, os autores delimitaram os principais movimentos renovatórios do acesso à justiça em três ondas.

A primeira onda diz respeito à assistência judiciária aos pobres e está relacionada ao obstáculo econômico do acesso à justiça. A segunda onda refere-se à representação dos interesses difusos em juízo e visa contornar o obstáculo organizacional do acesso à justiça. A terceira onda, denominada de “o enfoque do acesso à justiça”, detém a concepção mais ampla de acesso à justiça e tem como escopo instituir técnicas processuais adequadas e melhor preparar estudantes e aplicadores do direito.²³

Em relação à primeira onda renovatória do acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryan Garth conceituam três modelos de assistência judiciária voltadas aos pobres. O primeiro é chamado de “sistema *judicare*” e consiste na contratação de advogados particulares, remunerados pelo Estado, para prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. Esse sistema tem como objetivo proporcionar uma justiça equilibrada, para que as pessoas que não possuem recursos financeiros para custear o trabalho de um advogado particular possam ser auxiliados e assistidos da mesma maneira que os indivíduos que possuem condições de arcar com os custos desse serviço. Inglaterra, França, Alemanha Ocidental, Holanda e Áustria adotaram esse sistema, que constituiu um importante avanço em termos de acesso à justiça.²⁴

O sistema *judicare*, entretanto, possui falhas porque, apesar de solucionar o problema no tocante às custas, não é eficaz para que o pobre reconheça os direitos que possui e as respectivas causas de pedir, nem tem o condão de auxiliar na compreensão da forma de utilização de remédios jurídicos. A atuação no sistema *judicare* fica restrita tão somente aos direitos individuais, dessa forma os direitos coletivos também restam prejudicados nesse modelo de assistência judiciária, de modo que não transcendem os remédios individuais.²⁵

Mello explica que:

Outra crítica dirigida ao sistema é que ele se volta para a defesa eminentemente individual do assistido, desconsiderando a importância do enfoque de classe na conquista de mais direitos. Além disso, não há a preocupação com a formação de uma consciência dos direitos cabíveis às pessoas, que ficam prejudicadas por sequer saber identifica-los.²⁶

²² CAPPELLETTI; GARTH, op. Cit.

²³ Idem.

²⁴ Ibidem, p. 35.

²⁵ Ibidem, p. 38-39.

²⁶ MELLO, Michele Damasceno Marques. Considerações sobre a influência das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti no ordenamento jurídico brasileiro. 2010. Disponível em: www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k212492.pdf. Acesso em: 20 jun. 2020. p. 21.

Frente a esse obstáculo, os Estados Unidos instituíram o Programa de Serviços Jurídicos do Office of Economic Opportunity, em 1965. Nesse segundo modelo de assistência judiciária, os advogados são remunerados pelos cofres públicos. Os serviços jurídicos são prestados por escritórios de vizinhança, e os advogados são pagos pelo governo.

Diferentemente do sistema *judicare*, nesse modelo há um grande empenho para inibir a desinformação jurídica. Existe a preocupação de que os pobres sejam conscientizados sobre os seus direitos, bem como sejam incentivados a buscar ajuda profissional para tutelar e obter esses direitos.²⁷

Outra vantagem desse modelo é a redução das barreiras geográficas, visto que os escritórios eram pequenos e situados nos bairros pobres, facilitando, então, a locomoção das pessoas até esses locais. Cappeletti e Garth destacam que uma das novidades mais importantes trazidas por esse modelo, foi a ênfase às ações difusas e coletivas ‘os advogados tentavam ampliar os direitos dos pobres, enquanto classe, através de casos-teste, do exercício de atividades de lobby, e de outras atividades tendentes a obter reformas da legislação, em benefício dos pobres, dentro de um enfoque de classes’.²⁸

A dificuldade encontrada nesse sistema é a de que os recursos governamentais disponibilizados para os ‘escritórios de vizinhança’ são limitados, e o número de profissionais é reduzido. Dessa maneira, os advogados encontram a difícil tarefa de tentar alocar os recursos da melhor maneira. Dentro de uma perspectiva social, os casos coletivos tinham maior relevância, tanto por uma questão de economia processual, quanto por atingirem um número maior de pessoas, portanto haveria sempre a possibilidade de haver uma priorização dos casos coletivos em detrimento dos individuais, que poderiam acabar por ficar em segundo plano. Outro problema identificado, é a dependência do apoio financeiro estatal para atividades de natureza política muitas vezes dirigidas contra o próprio governo.²⁹

De acordo com Cappeletti e Garth:

A solução de manter equipes de advogados assalariados, se não for combinada com outras soluções, é também limitada em sua utilidade pelo fato de que – ao contrário do sistema *judicare*, o qual utiliza a advocacia privada – ela não pode garantir o auxílio jurídico como um direito.³⁰

²⁷ CAPPELETTI; GARTH, op. Cit., p. 39-40.

²⁸ Idem, p. 40-41.

²⁹ CAPPELETTI; GARTH, op. Cit., p. 41.

³⁰ Ibidem, p. 42-43.

Nesse diapasão, alguns países optaram pela utilização de modelos mistos. A Suécia e a Província Canadense de Quebeque foram pioneiras em ofertar a escolha entre o atendimento por advogados particulares ou por advogados públicos, na tentativa de superar as limitações apresentadas pelos outros dois modelos, quando adotados isoladamente.

A segunda onda renovatória do acesso à justiça surgiu a partir da necessidade de tutelar os direitos coletivos e difusos, não contemplados na primeira onda. Os instrumentos garantidores dos direitos individuais não eram capazes de tutelar os direitos da coletividade.³¹

Mauro Cappelletti e Bryan Garth alegam que essa segunda onda, que possui foco nos direitos difusos, expande os conceitos referentes ao processo civil e traz uma reflexão acerca do papel dos tribunais, trazendo uma revolução no tocante a essa matéria.

Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. Sem dúvida, uma verdadeira “revolução” está-se desenvolvendo do processo civil.³²

Até então, o processo civil possuía um caráter individualista, no qual prevaleciam os litígios e conflitos entre particulares, os interesses eram meramente individuais. A segunda onda, portanto, veio para proteger e garantir os direitos difusos e coletivos, partindo de uma concepção social e coletiva, de forma a contemplar os grupos, e o direito público.³³

Por esse sistema, escritórios localizados dentro da comunidade ou próximo dela encarregam-se de prestar-lhes a assistência judiciária, transcendendo o sistema anterior (judicare), uma vez que o objetivo maior a ser atingido é atribuir um enfoque de classe às demandas, de modo que se forme uma conscientização na comunidade a respeito de seus direitos. No mesmo sentido, a atuação dos advogados volta-se a ampliar o rol dos direitos da comunidade enquanto classe, por meio de casos-teste, *lobby* e tentativas de reformas legislativas.³⁴

Nesse contexto, Mello explica que:

Essa nova concepção do direito pôs em relevo a transformação do papel do juiz, no processo, e de conceitos básicos como a citação e o direito de defesa, na medida em que os titulares de direitos difusos, não podendo comparecer a juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar em uma determinada região – é preciso que haja um “representante” adequado para agir em benefício da

³¹ PIZETA, Raquel; PIZETTA, Edimar Pedruzi; RANGEL, Tauã Lima Verdan. A Morosidade Processual como entrave ao Acesso a Justiça. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 1162. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3515>. Acesso em: 20 jun. 2020.

³² CAPPELLETTI; GARTH, op. Cit., p. 18.

³³ MELLO. Op. cit., p. 23.

³⁴ Idem, p. 21.

coletividade. A decisão deve, em tais casos, ser efetiva, alcançando todos os membros do grupo, ainda que não tenham participado individualmente do processo.³⁵

A terceira onda de acesso à justiça está centrada na promoção de mecanismos e criação de instituições que visam prevenir os conflitos modernos e favorecer a resolução dessas controvérsias da maneira mais simples e célere possível. São mudanças que, além do enfoque judiciário, perpassam a via extrajudicial. Esta onda é considerada por Cappelletti e Garth como o “enfoque do acesso à justiça”, na qual estão inseridas as duas primeiras ondas, e visa a procura por novos métodos para efetivar o acesso à justiça, não só por meio do sistema judiciário e da figura dos advogados e juízes, mas com novas conceituações e procedimentos que objetivem promover a desburocratização de certos atos. Há a necessidade da criação de novos mecanismos para dar efetividade aos direitos adquiridos, nesse sentido, busca adaptar o processo civil ao tipo de litígio, visto que cada caso é um caso, surge, então, a preocupação de encontrar a solução mais eficiente ao caso concreto.³⁶

³⁵ Ibidem, p. 23.

³⁶ CAPPELLETTI; GARTH, op. Cit, p. 67-71.

2.O HIPOSSUFICIENTE ECONÔMICO E OS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

2.1. Identificação do hipossuficiente

Ao pesquisar o significado da palavra hipossuficiente no Dicionário Online, encontramos que é a pessoa “que não dispõe dos recursos financeiros necessários para se sustentar; que não é autossuficiente”.³⁷

Analisando etimologicamente o sentido da palavra, o prefixo “hipo”, significa “posição inferior”. Dessa forma, o hipossuficiente seria aquela pessoa que se encontra em uma posição de inferioridade dentro da sociedade.

De fato, ao partirmos para uma análise jurídica, é possível verificar que, por muitas vezes, as pessoas desprovidas de recursos financeiros se veem em posição de inferioridade em relação àquelas que conseguem pagar para produzir provas ou contratar uma boa defesa em um processo judicial, como bem assinala Souza:

Como é óbvio, aquela parte que possui abastados recursos financeiros, tem em seu favor, a facilidade de propor demandas, arcar com provas mais caras e eficientes e com uma defesa também mais eficaz, o que acaba influenciando enormemente no sucesso da demanda.³⁸

A falta de recursos financeiros influencia diretamente no distanciamento das pessoas da busca pelas instituições judiciárias, uma vez que estamos falando de um sistema oneroso, que possui custos que vem desde as despesas com os honorários advocatícios até às custas que envolvem o próprio desenvolvimento do processo judiciário. A depender da situação financeira do indivíduo, por vezes é difícil bancar até mesmo custos com cópias e validações de documentos ou com a locomoção para acompanhar o desenrolar do processo.

Considerando a imprecisão do conceito de hipossuficiência, Silvana Cristina Bonifácio Souza menciona em sua obra “Assistência Jurídica, Integral e Gratuita”, a maneira como esta deve ser avaliada, qual seja, caso a caso³⁹:

³⁷ DICIO. Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/hipossuficiente/>. Acesso em 10 ago. 2020.

³⁸ SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. Assistência Jurídica: Integral e Gratuita. São Paulo: Método, 2003, p. 49.

³⁹ Ibidem, p. 73.

[...] a hipossuficiência não é medida, nem tem rigores precisos e matemáticos. Ao contrário, é caracterizada através da análise conjunta de diversos fatores, tais como rendimento familiar, encargos de aluguel, doença em família etc., ou seja, deduzidos os encargos básicos, para que um ser humano e sua família vivam dignamente.

Além disso, o problema da hipossuficiência perpassa também por uma questão social e educacional, que se torna um empecilho para que as pessoas busquem informações básicas e orientações com os aplicadores do direito, e por essa razão, a noção do funcionamento do ordenamento jurídico e dos direitos tutelados pelo Estado fica prejudicada. O indivíduo deixa de procurar a tutela estatal por não reconhecer que foi lesado, que teve um direito violado, ou até mesmo que possui algum benefício em algumas relações sociais como, por exemplo, direitos vindos das relações empregatícias, ou de bens de família, entre outros.⁴⁰

A esse respeito, Neri da Silveira ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, proferiu:

Nessa ordem, as preocupações com o acesso efetivo à justiça, por todos, inclusive pelos menos favorecidos da fortuna, tornaram-se, nas últimas décadas, de uma forma mais intensa, questão, ao mesmo tempo, do interesse da ciência do direito, quanto da sociologia jurídica. As relações entre o processo civil e a justiça social, entre a igualdade jurídico-formal e a desigualdade socioeconômica, ganham, neste plano, significativas dimensões. A função do Poder Judiciário cresce, em consequência, de interesse, não só para os profissionais do direito, mas, também, relativamente ao domínio da sociologia jurídica. **Estudos de natureza sociológica, no campo da administração da justiça, evidenciam, de outra parte, que dificuldades de todas as ordens cercam os pobres e necessitados, quer as econômicas, quer as sociais e culturais, constituindo, todas elas, obstáculos reais ao acesso à Justiça.** Em tal sentido, BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS anota que a sociologia da administração da justiça “tem-se ocupado também dos obstáculos sociais e culturais ao efetivo acesso à justiça, por parte das classes populares, e este constitui talvez um dos campos de estudo mais inovadores”. E prossegue: “Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estado social a que pertencem e **que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas.**”⁴¹ Grifo nosso.

Posto isso, verifica-se a necessidade de que exista uma compreensão das necessidades enfrentadas pelos indivíduos, de forma individualizada e específica, uma vez que o problema da hipossuficiência econômica perpassa, direta ou indiretamente, pela análise de outros fatores, como os sociais e culturais que, embora não sejam o objeto principal desse trabalho, são de importante valia para a identificação da figura do hipossuficiente, como demonstrado. É a partir

⁴⁰ FARIA, José Eduardo (org.). Direito e Justiça: A Função Social do Judiciário. 2ed. Série Fundamentos. São Paulo: Ática. 1994, p. 48.

⁴¹ SILVEIRA, José Neri. Defensoria Pública como Instrumento da Liberdade, da Cidadania e da Justiça Social. Discurso na aula inaugural da Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1999, p.19-20.

dessa identificação particular que podemos encontrar a melhor solução para o problema do indivíduo, utilizando dos recursos dispostos em nosso ordenamento jurídico, para tentar reduzir os impactos da hipossuficiência frente às questões de cunho jurídico.

2.2. Obstáculos enfrentados pelo hipossuficiente para a efetivação do acesso à justiça

Cappelletti e Garth, em uma conjectura sobre os obstáculos ao acesso à justiça, destacam que a perfeita efetividade do acesso à justiça, se daria na completa ‘paridade de armas’.

O conceito de ‘efetividade’ é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa ‘igualdade de armas’ – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reinvidicação dos direitos.⁴²

A partir dessa premissa, é necessário que o acesso à justiça seja igualitário a todos, e para tanto, alguns obstáculos devem ser identificados e superados, visando a efetividade do acesso à justiça. Os autores destacam como obstáculos: as custas judiciais, a possibilidade das partes e os problemas especiais dos interesses difusos. Trataremos, nesse estudo, dos dois primeiros, bem como de outros obstáculos enfrentados no Brasil relacionados à figura do hipossuficiente econômico.

Não resta dúvidas de que um dos maiores óbices à busca pela solução de uma controvérsia está relacionada ao fator econômico, sobretudo em relação às custas processuais. Além da apreensão natural que o indivíduo se submete ao pleitear na Justiça um direito, ainda, para os hipossuficientes, há verdadeiro receio quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, quando patrocinados por procurador particular, ou até mesmo o medo de ter indeferido seu pedido de gratuidade de justiça, situação infeliz, porém possível de ocorrer, fazendo com que tenha que arcar com as custas processuais e quiçá honorários sucumbenciais, caso seja vencido no litígio proposto.⁴³ Conforme Cappelletti e Garth:

Os custos altos também agem como uma barreira poderosa sob o sistema, mais amplamente difundido, que impõe ao vencido os ônus da sucumbência. Nesse caso, a menos que o litigante em potencial esteja certo de vencer (...) ele deve enfrentar um risco ainda maior que o verificado nos Estados Unidos [país que adota o sistema que

⁴² CAPPELLETTI; GARTH. Op. Cit., p. 15.

⁴³ FULLIN, Carmen Silva. Manual de Sociologia Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 222-223.

não transfere ao vencido a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários da parte vencedora].⁴⁴

Cappelletti e Garth discorrem a respeito do que chamaram de “possibilidade das partes”, que trata da influência que as desigualdades sociais podem ter no processo, uma vez que alguns litigantes podem possuir vantagens estratégicas em detrimento de outros.

Uma dessas vantagens está pautada nos recursos financeiros disponíveis, pois as pessoas ou organizações mais abastadas financeiramente podem pagar pelo litígio e suportar a morosidade processual. Quanto mais recursos a parte puder dispender, maior as chances de obter provas e argumentos mais concretos.⁴⁵

Na realidade brasileira, a morosidade processual, embora contrária aos ideais de efetivação e celeridade, também constitui obstáculo ao acesso à justiça, e pode causar ainda um efeito economicamente regressivo, ao passo que se atrasa a entrega da tutela jurídica, agrava-se as condições econômicas da parte, sobretudo quanto àquela hipossuficiente. Nesse sentido, essa morosidade pode acarretar com que a parte veja como única alternativa a conciliação, e assim pode acabar se sujeitando a acordos não muito benéficos, com valores inferiores aos que teria em litígio.⁴⁶

Com a variedade de ações que são ingressadas diariamente no judiciário é produzida uma aglomeração de processos pendentes. Essa situação chega a um nível em que ocorre a prescrição do crime antes mesmos da conclusão do processo. Tamanha burocracia basilar de um julgamento faz-se necessário que outros meios tenham uma maior capacidade de resolver conflitos, sendo hábeis na sua função para que posteriormente possa a vir a auxiliar assim o judiciário. Para isso é fundamental a criação de mais juizados especiais com o intuito de não haver o congestionamento de apenas um órgão, impossibilitando a fluidez dos trâmites legais. Camila Bonin Annunziato ratifica:

Além disso, a duração processual também acaba por encarecê-lo já que a quantidade de processos iniciados diariamente não é proporcional ou adequada ao número de juízes existentes, assim cada juiz acaba abarrotado de ações, o que acaba por resultar em processos demorados e julgamentos sem a devida qualidade à que o indivíduo faz jus.⁴⁷

⁴⁴ CAPPELLETTI; GARTH. Op. Cit., p. 17.

⁴⁵ CAPPELLETTI; GARTH. Op. cit., p. 21.

⁴⁶ FULLIN. Op. cit., p. 222-223.

⁴⁷ ANNUNZIATO, Camila Bonin. O acesso à justiça no Brasil. Ambito Jurídico. 2016. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-acesso-a-justica-no-brasil/#_ftn4. Acesso em 21 ago. 2020.

Cappelletti e Garth ainda explicam que a falta de conhecimento jurídico básico e de informações a respeito do ajuizamento de uma demanda “são barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através do nosso aparelho judiciário.” Trata-se de uma barreira que não afeta somente os pobres, mas a população como um todo.⁴⁸ Ao desconhecer informações básicas sobre a noção do funcionamento do ordenamento jurídico e dos direitos tutelados pelo Estado, o indivíduo deixa de procurar a tutela estatal por não reconhecer que foi lesado, que teve um direito violado, ou até mesmo que possui algum benefício em algumas relações sociais como, por exemplo, direitos vindos das relações empregatícias, ou de bens de família, entre outros.

Trazendo essa conceituação para o contexto jurídico brasileiro, o problema do sistema educacional afeta diretamente nosso país, fazendo com que a população não saiba quando os seus direitos foram lesionados e não compreenda qual o momento certo de procurar assistência. Várias dessas pessoas sequer conhecem um advogado e não possuem o conhecimento da existência de defensorias públicas. Para Horácio Wanderley Rodrigues:

São três os pontos principais de estrangulamento, neste aspecto, ao acesso presentes no Brasil. Em primeiro lugar a falência da educação nacional, o descompromisso dos “meios de comunicação” com a informação, e por fim, a quase inexistência de instituições oficiais encarregadas de prestar assistência jurídica prévia ou extraprocessual, que atuariam informando e educando a população sempre que surgissem dúvidas jurídicas sobre situações concretas.⁴⁹

O acesso à justiça encontra barreiras de ordem econômica, social e cultural, que afetam a entrada de reivindicações no sistema judiciário. Boaventura de Santos reitera que:

A distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estado social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas. Em primeiro lugar, os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, têm mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou as possibilidades de reparação jurídica.⁵⁰

⁴⁸ CAPPELLETTI; GARTH. Op. cit., p. 22-24.

⁴⁹ RODRIGUES, Horácio Wanderley. Acesso à justiça no direito processual brasileiro. São Paulo: Acadêmica, 1994, p.23.

⁵⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça, 1994. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/10797/1/Introdu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20Sociologia%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20da%20Justi%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020, p. 48-49.

Cappelletti e Garth também expõem uma distinção desenvolvida pelo professor Galanter, que trata dos litigantes “eventuais” e “habituais”. Os chamados litigantes habituais são aqueles que possuem maior contato com o sistema judicial e detém maior experiência em litígios, o que faz com que possuam vantagens numerosas:

- 1) a maior experiência com o direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio;
- 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais causas;
- 3) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da administração da justiça;
- 4) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos;
- e 5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros.⁵¹

Outro elemento que constitui óbice ao acesso à justiça e que afasta a população da busca pelo Poder Judiciário é a distância geográfica. Existem localidades que vivenciam o distanciamento entre o corpo social e o judiciário, muitas delas não possuem órgão competente para que se possa buscar a tutela jurisdicional e os indivíduos que vivem nesses locais podem possuir maior dificuldade para conseguir identificar a violação dos próprios direitos e dos direitos da coletividade.

Boaventura de Santos percebe que:

Quanto mais baixo é o estrato socioeconômico do cidadão menos provável é que conheça advogado ou que tenha amigos que conheçam advogados, menos provável é que saiba onde e como e quando pode contatar o advogado, e maior é a distância geográfica entre o lugar onde vive ou trabalha e a zona da cidade onde se encontram os escritórios de advocacia e os tribunais.⁵²

Trazemos uma relevante análise crítica, feita por José Murilo, acerca dos padrões sociais e culturais encontrados na sociedade brasileira, que demonstram grande desequilíbrio entre as camadas de diferentes estratos sociais, bem como revela preconceitos de raça e gênero existentes nas relações sociojurídicas:

Do ponto de vista da garantia dos direitos civis, os cidadãos brasileiros podem ser divididos em classes. Há os de primeira classe ou “doutores”, que estão acima da lei, que sempre conseguem defender seus interesses pelo poder do dinheiro e do prestígio social. Os doutores são invariavelmente brancos, ricos, bem vestidos com formação universitária. São empresários, banqueiros, grandes proprietários rurais e urbanos, políticos, profissionais liberais, altos funcionários. Frequentemente, mantém vínculos importantes nos negócios, no governo, no próprio Judiciário. Esses vínculos permitem que a lei só funcione em seu benefício. [...] Ao lado dessa elite privilegiada, existe uma

⁵¹ Idem, p. 25.

⁵² SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 10.ed. São Paulo: Cortez, 2005, p. 170.

grande massa de “cidadãos simples”, de segunda classe, que estão sujeitos aos rigores e benefícios da lei [...]. Essas pessoas nem sempre tem noção exata de seus direitos, e quando a tem carecem dos meios necessários para os fazer valer, como o acesso aos órgãos e autoridades competentes e os recursos para custear demandas judiciais [...]. Para eles, existem os códigos civis e penais, mas aplicados de maneira parcial e incerta. Finalmente, há os “elementos” do jargão policial, cidadãos de terceira classe. É a grande população marginal das grandes cidades, trabalhadores urbanos e rurais sem carteira assinada, posseiros, empregadas domésticas, biscateiros, camelôs, menores abandonados, mendigos [...]. Na prática, ignoram seus direitos civis ou os têm sistematicamente desrespeitado por outros cidadãos, pelo governo, pela polícia. Não se sentem protegidos pela sociedade e pelas leis [...]. Para eles vale apenas o Código Penal.⁵³

O IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) publicou, em 6 de maio de 2020, números que retratam a desigualdade de renda no Brasil.⁵⁴ Os números mostram que o rendimento do 1% mais rico da população é 33,7 vezes o dos 50% mais pobres.

A análise da concentração de rendimento mostrou, em 2019, que as pessoas que estavam no último percentil de rendimento, ou seja, aquelas que faziam parte do 1% da população com rendimentos mais elevados (cujo rendimento médio mensal real era R\$ 28.659) recebiam, em média, 33,7 vezes o rendimento da metade da população com os menores rendimentos (R\$ 850) – a segunda maior razão da série, ficando abaixo apenas da estimada para 2018 (33,8 vezes).

O índice de Gini é um indicador que mede concentração e desigualdade econômica e varia de 0 (perfeita igualdade) até 1 (máxima concentração e desigualdade). Quando calculado para o rendimento médio mensal recebido de todos os trabalhos, ele se manteve em 0,509 em 2019. O índice tinha caído entre 2012 (0,508) e 2015 (0,494), mas subiu para 0,501 em 2016, mantendo-se o valor em 2017, e depois para 0,509 em 2018.

De acordo com a última estatística realizada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça)⁵⁵, o Judiciário concluiu o ano de 2018 com 78,7 milhões de processos em tramitação, isto é, esperando alguma solução definitiva. Dos 78,7 milhões de processos em tramitação, 14,1 milhões, ou seja, 17,9% estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório. Sendo assim, conclui-se que em andamento existiam 64,6 milhões ações judiciais. Pela primeira vez em 15 anos, a Justiça brasileira diminuiu o acervo. Foram mais feitos julgados do que recebidos,

⁵³CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil. O longo caminho*. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p. 215-217.

⁵⁴IBGE. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27594-pnad-continua-2019-rendimento-do-1-que-ganha-mais-equivale-a-33-7-vezes-o-da-metade-da-populacao-que-ganha-menos>>

Acesso em 20 de ago de 2020.

⁵⁵5Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números – ano base 2018. 2019*. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>
Acesso em 20 de ago de 2020.

e em todos os ramos do Judiciário. Apesar do feito, ainda existem muitos processos em trâmite, e o Judiciário ainda tem muito a evoluir para superar essa diferença.

Ante ao exposto, notamos que diversas são as barreiras enfrentadas pelo hipossuficiente para garantir seus direitos, sendo que as barreiras de cunho econômico-financeiro constituem uma das principais causadoras de desigualdades no Brasil, visto que se trata de um país com enorme desigualdade social. Para tanto, é preciso voltar o olhar para as soluções encontradas no ordenamento jurídico brasileiro para superar esses obstáculos, bem como à efetividade delas.

3.MECANISMOS PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PELO HIPOSSUFICIENTE ECONÔMICO NO DIREITO BRASILEIRO

Durante o século XVII, no Brasil colonial, existiram disposições referentes a possibilidade de os pobres terem o patrocínio de um advogado, que seria designado por um juiz, entretanto, não se tratava de um direito. No Brasil, a evolução do acesso à justiça se deu de forma lenta até o século XX. Foi a partir desse período que ocorreram as reformas mais expressivas no sentido de ampliar esse acesso.

Ao contrário de outros países da América Latina (como Chile, Colômbia, México e Uruguai), o Brasil não participou do Projeto Florença. As investigações sobre temas e instituições jurídicas se deram apenas na década de 80, devido a uma necessidade interna de tentar garantir direitos sociais básicos, como moradia e saúde, a uma grande parcela da população que restava marginalizada em relação e esses direitos. Portanto, as discussões não se pautavam no welfare state, nem tampouco nas três ondas de acesso à justiça analisadas por Cappeletti e Garth, indo em contramão aos demais países, sobretudo os centrais, que seguiam essa linha de estudo.⁵⁶

No caso brasileiro, no início dos anos 80, verifica-se que eram analisados os novos movimentos sociais e as demandas por direitos difusos e coletivos, naquela época impulsionados por movimentos de greve, sob a perspectiva de um Poder Judiciário que era estruturado para o processamento de direitos individuais.⁵⁷

No período de Império brasileiro, o acesso à justiça praticamente inexistiu, visto que a Constituição de 1824, primeira Constituição brasileira, era fortemente influenciada pelos ideais iluministas e liberais franceses. Existiu um avanço no que tange a proteção de direitos, contudo o Estado não atuava positivamente no sentido de garanti-los.⁵⁸ Existiu um avanço no que tange aos direitos e garantias individuais, com a inviolabilidade dos direitos civis e políticos. Havia a menção a independência funcional, portanto pode-se dizer que existia uma preocupação com a inafastabilidade do uso da via judicial, todavia com limitações.

Pinto e Campos asseveram que:

[...] o acesso à justiça no Período Imperial, se comparado aos dias atuais, foi substancialmente inexpressivo, pois havia a exclusão da maior parte da população

⁵⁶ JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospecto. 1990. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025>. Acesso em: 16 ago. 2020.

⁵⁷ Idem.

⁵⁸ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 40.

como cidadãos legitimados a acessar o poder judiciário; isso quer dizer que os escravos, os índios, as mulheres e as crianças não eram considerados cidadãos e a eles era vedado o acesso ao poder judiciário.⁵⁹

As Constituições seguintes, de 1889 e 1891, não trouxeram mudanças significativas na temática do acesso à justiça. Mais adiante, já em 1934, Getúlio Vargas promulga uma Constituição, influenciada pela Constituição de Weimar, de 1919, e Constituição do México, de 1917, que amplia significativamente o rol de direitos ao acesso à justiça. Entre esses direitos temos: a regulamentação do mandado de segurança e da ação popular, a fixação da jornada de trabalho em oito horas, o direito ao salário mínimo, e a autorização da criação da assistência jurídica gratuita, garantia nunca antes prevista no ordenamento constitucional do país. Essa Constituição prevê a obrigação dos Estados e da União de criarem órgãos especiais voltados para a assistência judiciária dos necessitados, contudo somente com o advento da Lei 1060, de 1950, os Estados tiveram interesse pela criação desses órgãos.

Do autoritarismo vindo com o período denominado ‘Estado Novo’, emergiu uma nova Constituição, que não apresentou avanços em relação ao acesso à justiça, a Constituição Polaca, em 1937. Ao contrário, essa Constituição representou retrocessos e restringiu direitos.⁶⁰

Com o fim da 2ª Guerra Mundial, o período do Estado Novo é findado, e é promulgada nova Constituição em 1946, com o principal objetivo de restabelecer o regime democrático de direito. No tocante ao acesso à justiça, surge o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como é restabelecido o direito de assistência judiciária aos necessitados, conforme o art. 141, parágrafo 35 “O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados”⁶¹.

Já em 5 de fevereiro de 1950, foi promulgada a lei n 1060, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Esse instituto prevê que à aquelas pessoas que não possuem condições de arcar com as despesas processuais (inclui-se honorários advocatícios e sucumbenciais), sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, seriam isentas do pagamento dessas custas.

Em 1964, com a instauração do regime ditatorial, a concentração do poder estava na figura do Presidente da República e a edição do Ato Institucional número 5 trouxe consequências ruins para o país em diversos sentidos, pode-se dizer que foi considerado “o mais

⁵⁹ PINTO, Ana Fábria Rodrigues; CAMPOS, Vera Lúcia Toledo Pereira de Góis. A evolução do acesso à justiça no cenário jurídico nacional. Intertemas, Presidente Prudente, 2007, p. 5.

⁶⁰ RESENDE, Marília Ruiz e. A Constituição De 1937 - A Polaca. Publicado em 17 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/constituicao-de-1937-a-polaca/>> Acesso em: 08 ago. 2020.

⁶¹ BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil. (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 08 ago. 2020.

violento e duradouro de todos os atos baixados pela ditadura, suspendia o habeas corpus, dava ao presidente poderes para fechar o Congresso Nacional por tempo ilimitado e de suspender os direitos políticos dos cidadãos”.⁶²

Carneiro faz as seguintes observações sobre a respeito do Código de Processo Civil de 1973:

Mostra-se necessário destacar que o Direito Processual Civil se despontava como extremamente individualista, tecnicista, elitizado e conservador, inclusive após a edição do Código de Processo Civil de 1973, ainda em vigor. Individualista, pois fundamentado pelo princípio da igualdade formal; tecnicista uma vez que sem preocupação com as finalidades sociais e políticas do processo; 11 elitizado porque caro; e conservador em razão de estar afastado da realidade.⁶³

A partir dessas observações, extrai-se que o sistema processual vigente à época não contemplava o acesso à justiça para os pobres, uma vez que o processo era caro, formal e demorado, e não valorizava as pequenas causas.

Com o fim da ditadura militar, surge a chamada “Constituição Cidadã”, que foi promulgada em 1988 e afirmou um processo de redemocratização no país. Esta Carta Magna, trouxe em seu corpo um rol extenso de direitos e garantias individuais, como o princípio da igualdade material (art. 3º) e a abertura do conceito de assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV), compreendendo também o direito à informação, consultas, assistência judicial e extrajudicial; previsão de criação dos juizados especiais para julgamento e execução de causas cível de menor complexidade e penais de menor potencial ofensivo (art. 98, I); previsão de uma justiça de paz (art. 98, II); tratamento constitucional da ação civil pública para defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III); novos instrumentos destinados à defesa coletiva de direitos (arts. 5º, LXX, LXXI) e legitimidade aos sindicatos (art. 8º, III) e sociedades associativas (art. 5ª, XXI) defenderem direitos coletivos e individuais; reestruturação e fortalecimento do Ministério Público (arts. 127 e 129); e elevação da Defensoria Pública como instituição fundamental à função jurisdicional (art. 134). Ainda, foram constitucionalizados o princípio do devido processo legal (art. 5ª, LIV); do contraditório e da ampla defesa (art. 5ª, LV); e do juiz natural (art. 5ª, LIII).

Nesse contexto, vêm os remédios constitucionais de mandado de segurança, individual e coletivo, e a ação popular. A atenção da CRFB/88 com a universalização do direito ao acesso

⁶² RESENDE, op. cit., n.p.

⁶³CARNEIRO, 2000 Apud. O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E AS CONSTITUIÇÕES 1 BRASILEIRAS: ASPECTOS HISTÓRICOS. Gabriel de Lima Bedin, Fabiana Marion Spengler. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 135-146.

à justiça, elevando-o a condição de direito fundamental (art. 5^a, XXXV), assim como o direito o à devida prestação jurisdicional em um prazo razoável (art. 5^o, LXXVIII).

A partir da necessidade de desburocratização da Justiça Comum é que surge também a figura dos Juizados Especiais. Os Juizados Especiais são órgãos do Poder Judiciário regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Dessa forma, possuem a finalidade de tratar dos conflitos judiciais, considerados de menor complexidade, de forma célere e pouco onerosa. Nesse diapasão, são instrumentos que potencializam o acesso à justiça e contribuem para superar a morosidade processual, além de serem de fundamental importância para buscar solucionar a crise de abarrotamento do Poder Judiciário, viabilizando que o Judiciário desafogue e consiga atender à população de forma mais eficaz.

O artigo 98 do Texto Constitucional de 1988, traz que:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e execução das causas, cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Outros instrumentos facilitadores do acesso à justiça e já citados anteriormente, são a conciliação e a arbitragem extrajudicial, que constituem métodos alternativos de resolução de conflitos. Tratam-se de instrumentos extrajudiciais, que visam proporcionar maior celeridade na solução de controvérsias, e contam com a “intervenção de um terceiro imparcial, mas que não é neutro, no sentido de conduzir o processo na direção do acordo, opinando e propondo soluções as quais somente são firmados pela vontade exclusiva das partes”.⁶⁴

A Reforma do Judiciário desencadeou importantes avanços nos procedimentos e na estruturação do judiciário em si, como a criação da Comissão Nacional de Justiça, por meio da Emenda 45 de 2004, órgão este que, em conjunto com as corregedorias dos tribunais, aprecia as condutas dos magistrados e é responsável pela fiscalização da eficiência da justiça no país, através da observância da quantidade de processos conclusos e também em andamento. Outra mudança pertinente neste processo de melhoramento foi a criação do sistema de Peticionamento Eletrônico, instaurado pela lei n^o 11419/2006. Os processos físicos passaram a dar lugar à

⁶⁴ TORRES, Vivian de Almeida Gregori. Acesso à justiça instrumentos do processo de democratização tutela jurisdicional. 2007. Pág. 117. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp086258.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2020.

criação de petições por meio eletrônico, fato este que contribuiu para a celeridade processual e facilidade de acesso ao processo, bem como favoreceu a preservação do meio ambiente, visto que o impacto ambiental foi reduzido devido à diminuição do consumo de papel. Em decorrência da diminuição da quantidade de processos físicos, os cartórios de diferentes comarcas pelo país puderam assumir uma melhor organização em seu design e interior, e o atendimento aos advogados se tornou mais célere.

Paulo Bonavides tece os seguintes comentários a respeito da Emenda Constitucional n.º 45:

Essa Emenda criou o Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, e instituiu a chamada “súmula vinculante” [...]. Extinguiu os Tribunais de Alçada, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, deu autonomia administrativa às Defensorias Públicas, previu a justiça itinerante [...] e a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias, podendo os Tribunais de Justiça, os Tribunais do Trabalho e os Tribunais Regionais Federais funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras Regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.⁶⁵

3.1. Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita

Com o advento da Constituição de 1988, houve a alteração da nomenclatura do instituto de assistência judiciária para assistência jurídica, o que representou uma ampliação da sua atuação. Não é apenas assegurar o direito à assistência judiciária gratuita, porém na prestação da assistência jurídica, integral e gratuita. Desse modo:

A dicção “assistência jurídica” é provida de amplitude superior à linguagem “assistência judiciária” visto que enquanto a segunda abrange a defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecida pelo Estado, havendo possibilidade de desempenho por entidades não estatais ou advogados isolados, conveniados ou não com o Poder Público, a primeira não se limita à prestação de serviços na esfera judicial, compreendendo toda a extensão de atos jurídicos, ou seja, representação em juízo ou defesa judicial, prática de atos jurídicos extrajudiciais, entre os quais avultam a instauração e movimentação de processos administrativos perante quaisquer órgãos públicos e atos notariais, e concessão de atividades de consultoria, encerramento o aconselhamento, a informação e a orientação em assuntos jurídicos.⁶⁶

⁶⁵ BONAVIDES, 2008. Op. Cit., p. 683.

⁶⁶ MORAES, Guilherme Peña de. Instituições da Defensoria Pública. São Paulo: Malheiros, 1999. Apud PASSOS, Danielle De Paula Maciel Dos. Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita: evolução histórica, distinções e beneficiários. Disponível em < <http://conteudojuridico.com.br/artigo,assistencia-juridica-assistencia-judiciaria-e-justica-gratuitaevolucao-historica-distincoes-e-beneficiarios,41157.html>. Acesso em 19 ago. 2020

Pontes de Miranda define o benefício da justiça gratuita como uma dispensa no adiantamento das despesas processuais; assistência jurídica como o direito de a parte ser assistida gratuitamente por um profissional qualificado de direito; e a assistência judiciária como um conceito mais amplo, abrangendo tanto o benefício da justiça gratuita quanto a assistência jurídica, mas incorporando, ainda, todas as iniciativas do Estado que tenham como objetivo a promoção de uma aproximação entre a sociedade e os serviços jurídicos.⁶⁷

Os conceitos, portanto, não se confundem. Primeiramente, a justiça gratuita é um instituto de ordem processual, estando condicionada ao requerimento feito pelo possível beneficiário, e à comprovação de sua carência econômica ao Juízo, estando, ainda, sujeita à aprovação.

A assistência jurídica, no entanto, consiste em um dever do Estado de prestar, aos mais necessitados, auxílio por meio de advogados e demais auxiliares da justiça, ou seja, um patrocínio profissional gratuito. Por fim, a assistência judiciária consiste em um conceito mais amplo, abrangendo tanto a assistência jurídica, quanto a gratuidade de justiça, sendo essas consequências daquela.

Para Bueno, o legislador constitucional, ao garantir a assistência integral e gratuita ao beneficiário, assegurou, também, que “fora do plano do processo, o Estado tem o dever de atuar em prol da conscientização jurídica da sociedade, orientando-a com relação aos seus direitos”.⁶⁸ Para o mesmo autor, uma dessas formas de conscientização consiste no fortalecimento do sentimento de cidadania, o fortalecimento da consciência de que se tem direitos, e que existem formas para que eles sejam garantidos.

Para dar início e prosseguimento a um processo judicial, as partes interessadas devem arcar com as taxas decorrentes da prestação da atividade jurisdicional, chamadas de custas processuais. As taxas se justificam devido ao movimento da máquina pública na solução do litígio, sendo assim, incumbe às partes prover as despesas relativas à tramitação dos processos, como citação, notificações, publicações de editais e expedições de alvarás, por exemplo, como preleciona o art. 82 do CPC:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

⁶⁷ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários à Constituição de 1967 com a emenda n. 1 de 1969. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 642.

⁶⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.⁶⁹

Entretanto, muitas pessoas não dispõem de recursos financeiros para arcar com o pagamento dos atos processuais que envolvem um processo judicial. Desta forma, visando garantir o acesso à justiça, o Estado instituiu como direito fundamental o benefício da justiça gratuita, por meio do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O objetivo do benefício da Justiça Gratuita é conceituado por Fredie Didier Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira da seguinte forma:

O benefício da justiça gratuita consiste na dispensa do adiantamento de despesas processuais (em sentido amplo). O seu objetivo é evitar que a falta de recursos financeiros constitua um óbice intransponível ao acesso à justiça. O direito à justiça gratuita, como visto, constitui direito fundamental do jurisdicionado (art.5º, LXXIV, CF).⁷⁰

Todavia, a Carta Magna não esclarece o que seria “insuficiência de recursos”, bem como não tipifica quem é o destinatário desse direito, quem pode exercê-lo.

Visando sanar parte dessas lacunas, o art. 98, caput, do CPC, traz que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” Dessa forma, uma pessoa que não possui recursos financeiros para arcar com as custas de um processo judicial, pode se utilizar do recurso da gratuidade de justiça, de modo a ter seu direito de acesso à justiça, previsto pela Constituição Federal, resguardado.

O CPC /15 apresenta um rol extenso de despesas que são contempladas pelo benefício da gratuidade de justiça. O §1º do artigo 98 é composto por nove incisos que listam as principais despesas e custas processuais abrangidas por esse benefício, quais sejam:

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

⁶⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 25. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

⁷⁰ DIDIER JUNIOR; OLIVEIRA. Op. cit., p. 21

- III** - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
- IV** - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
- V** - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
- VI** - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
- VII** - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
- VIII** - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
- IX** - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

O benefício da justiça gratuita pode ser pedido, por meio de petição simples, em qualquer momento do processo, seja na petição inicial, contestação, na petição de ingresso de terceiro ou recurso em conformidade com o artigo 99 do CPC. O entendimento do legislador é de que a necessidade da gratuidade pode ocorrer no decurso do processo judicial.

Importante salientar que, para a concessão do benefício, em conformidade com o disposto no art. 98, caput do Código de Processo Civil, o legislador não exige que o indivíduo esteja em situação de miséria, mas tão somente que demonstre ter insuficiência de recursos para pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

Nesse sentido, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira explicam:

Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximo. É possível que uma pessoa natural, mesmo com boa renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquele sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez.⁷¹

O CPC, traz no art. 99 § 3º, que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.⁷²

Nesse sentido, a mera alegação da pessoa natural de que não possui recursos financeiros para arcar com os encargos processuais, conta com presunção de veracidade. No que diz respeito às pessoas jurídicas, essas devem comprovar a insuficiência de recursos para que façam jus ao benefício, como consta da súmula 481 do STJ: ‘Faz jus ao benefício da justiça gratuita

⁷¹ Idem, p. 60.

⁷² BRASIL, 2015. Op. cit.

a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.’’

A presunção de pobreza pode ser aplicada também para as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, desde que comprovem a natureza filantrópica.

É possível o indeferimento do pedido da gratuidade de justiça, conforme o §2do art. 98, contudo somente na hipótese de existirem nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, e o autor do pedido não consiga comprovar sua situação financeira e preencher os requisitos necessários.

Comprovada má-fé do beneficiário, ele pode ter que pagar, a título de multa, até dez vezes o valor das despesas devidas, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.⁷³

O beneficiário da justiça gratuita pode constituir advogado particular, entretanto é devido ao advogado o pagamento dos honorários advocatícios. Nesse sentido, o STF emitiu a súmula 450, que aduz que são devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita.

Honorários advocatícios previstos em contrato e beneficiário da justiça gratuita (...) não há qualquer ilegalidade ou crime no fato de um advogado pactuar com seu cliente, em contrato de risco, a cobrança de honorários, no caso de êxito em ação judicial proposta, mesmo quando este goza do benefício da gratuidade de justiça. Este entendimento, aliás, está pacificado na Súmula 450 deste Tribunal, que dispõe que são devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita. Vê-se, portanto, que o Parquet estadual, laborou em equívoco ao consignar, na exordial acusatória, que o paciente estaria impossibilitado de cobrar honorários advocatícios, por força art. 3º, V, da Lei 1.060/50, uma vez que o referido dispositivo apenas isenta a pessoa necessitada de pagar os honorários resultantes da sucumbência, ou seja, aqueles devidos ao advogado da parte contrária, mas não os que ela contrata com o seu patrono, levando em conta o eventual proveito que terá na causa. (HC 95.058, rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, j. 4-9-2012, *DJE* 245 de 14-12-2012)

O professor Ernesto Lippmann expõe que:

A assistência judiciária não se confunde com justiça gratuita. A primeira é fornecida pelo Estado, que possibilita ao necessitado o acesso aos serviços profissionais do advogado e dos demais auxiliares da justiça, inclusive os peritos, seja mediante a defensoria pública ou da designação de um profissional liberal pelo Juiz. Quanto à justiça gratuita, consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda, e é instituto de direito processual”. Para ao depois concluir: “Ambas são essenciais para que os menos favorecidos tenham acesso à Justiça, pois ainda que o advogado que se abstenha de cobrar honorários ao trabalhar para os mais pobres, faltam a estes condições para arcar com outros gastos inerentes à demanda, como custas, perícias,

⁷³ Art. 100, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015.

etc. Assim, frequentemente, os acórdãos, ao tratar da justiça gratuita, ressaltam seu caráter de Direito Constitucional.⁷⁴

Em relação aos ônus sucumbenciais, tem-se a seguinte Jurisprudência do STF

Honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita - hipótese - parte vencida
Do art. 12 da Lei n 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...). 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si. (RE 249.003 ED, rel. min. Edson Fachin, voto do min. Roberto Barroso, P, j. 9-12-2015, DJE 93 de 10-5-2016.)

Segundo a última estatística realizada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça)⁷⁵, os gastos com assistência judiciária gratuita equivalem a 1,09% do total das despesas do Poder Judiciário, ao custo de r\$4,91 por habitante. Ainda de acordo com a pesquisa, o índice de processos que tiveram a concessão de Assistência Judiciária Gratuita foi de 34% no ano de 2018. Em quatro anos, de 2015 a 2018, houve um avanço gradativo desse índice, que aumentou 6,7 pontos percentuais nesse período. Observamos assim, que apesar do avanço, o Poder Judiciário gasta muito pouco com o benefício, correspondendo a pouco mais de 1% do total das despesas.

3.2. A Defensoria Pública como instituição garantidora do acesso à justiça para os hipossuficientes

A Defensoria Pública, surge, com efetivação posteriormente à edição da Constituição Cidadã de 1988, por meio de sua criação pela Lei Complementar 80/94, para dar cumprimento ao direito positivado no art. 5º, LXXIV⁷⁶, da Lei Maior, cuja literalidade estabelece que “o

⁷⁴ LIPPMANN, Ernesto. Os Direitos fundamentais da Constituição de 1988, São Paulo: Editora LTR, 1999. p. 379.

⁷⁵ Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números – ano base 2018. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf> Acesso em 20 de ago de 2020.

⁷⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Embora sua criação tenha sido feita apenas seis anos após a edição de nossa atual Constituição da República de 1988, já havia nela menção quanto à Defensoria Pública, em seu art. 134, que a classificou como função essencial à Justiça, tal como o Ministério Público e a própria advocacia, senão, veja-se o referido dispositivo

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.
(Grifo nosso).

A inclusão da Defensoria Pública em um capítulo específico denominado “Funções Essenciais à Justiça”, decorre do fato de que a atividade prestada pela Defensoria tem natureza essencial, desse modo a instituição necessita de autonomia e reconhecimento institucional autônomos. Portanto, apesar do Brasil seguir a teoria da tripartição de poderes, inspirada por Montesquieu, as funções essenciais à justiça formam um quarto complexo orgânico, autônomo dos poderes legislativo, executivo e judiciário. A EC 45/2004⁷⁷ previu expressamente a autonomia da Defensoria Pública estadual no corpo da constituição. A seguir, a EC 69/2012

⁷⁷ BRASIL. Constituição de 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em 20 ago. 2020.

⁷⁸passou a prever a autonomia da Defensoria do Distrito Federal, e a EC 74/2013⁷⁹ estendeu a autonomia para DPU. O caráter de autonomia da Defensoria já estava implícito na CRFB/98, as emendas vieram como forma de tornar tal autonomia explícita.

Nesse sentido, a Defensoria é instituição autônoma, que não se subordina aos demais poderes. Além do seu caráter de essencialidade na preservação igualitária da ordem jurídico-constitucional, é instrumento de materialização dos direitos fundamentais e assegura a dignidade da pessoa humana, previstos no art. 5º LXXIV, por essa razão, essa instituição está integrada como cláusula pétrea, não podendo ser suprimida pelo poder derivado reformador.⁸⁰

A respeito da institucionalização da Defensoria Pública José Afonso da Silva proclama o seguinte:

Formalmente, a igualdade perante a Justiça está assegurada pela Constituição, desde a garantia de acessibilidade a ela (art. 5º, XXXV). Mas realmente essa igualdade não existe, "pois está bem claro hoje, que tratar "como igual" a sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem, não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e de injustiça. A Constituição tomou, a esse propósito, providência que pode concorrer para a eficácia do dispositivo, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art.5º, LXXIV). Referimo-nos à institucionalização das Defensorias Públicas, a quem incumbirá a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134).⁸¹

Destarte, como se desprende do próprio texto constitucional, a Defensoria Pública não é apenas um meio de acesso à Justiça para os hipossuficientes econômicos, mas verdadeiro instrumento e expressão do Estado Democrático de Direito, a quem incumbe a promoção dos direitos humanos, bem como a defesa da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental de nossa República (cf. art. 1º, III, da CRFB/88).

Ainda, de acordo com José Afonso da Silva⁸²:

⁷⁸ BRASIL. Constituição de 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 69, DE 29 DE MARÇO DE 2012. Altera os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc69.htm. Acesso em 20 ago. 2020.

⁷⁹ BRASIL. Constituição de 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74, DE 6 DE AGOSTO DE 2013. Altera o art. 134 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc74.htm. Acesso em: 19 ago. 2020.

⁸⁰ ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. Princípios institucionais da defensoria pública: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União). Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 48

⁸¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 15ª ed. revista. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 222-223.

⁸² Idem, p. 607.

Nesse sentido, é justo reconhecer que a Constituição deu um passo importante, prevendo [...] a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional, incumbida da orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Os objetivos da DP estão expressos no art. 3º⁸³, da Lei Complementar 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Vejamos:

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:

I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;

II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;

III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos;

IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (Grifo nosso).

Sem dúvidas, a criação da Defensoria Pública e sua atuação são marcos históricos de conquista de garantias dos direitos fundamentais, todavia, na prática, muitas vezes nos deparamos situações dentro da própria instituição que dificultam o acesso integral à Justiça, seja pela falta de Defensores Públicos, seja pelas condições de trabalho encontradas pelos profissionais, conforme podemos extrair das palavras de Cleber Francisco Alves:

Assim, embora o Brasil possua formalmente – já desde longa data, e ainda mais ampliado recentemente – um dos mais aprimorados sistemas de garantia de igualdade às pessoas pobres no acesso à Justiça, abrangendo tanto a representação em juízo, com isenção de todas as despesas e custas processuais respectivas, quanto a orientação e o aconselhamento jurídico de caráter preventivo em favor das pessoas incapazes de arcar com as despesas de contratação de um advogado privado, sistema esse que tem sua fundamentação em dispositivos da Constituição e das Leis, não se pode deixar de reconhecer que a realidade é bastante diferente. Dentre os Estados da Federação, poucos são aqueles em que se pode efetivamente afirmar que as Defensorias Públicas estão implementadas segundo o modelo estabelecido na Constituição. E, mesmo nesses Estados em que as Defensorias Públicas estão funcionando, diversas são as dificuldades de ordem funcional e operacional para que cumpram efetivamente com sua missão constitucional. Seja em virtude do número insuficiente de Defensores Públicos, seja em razão da falta de condições materiais, notadamente espaço físico e equipamentos mínimos necessários para uma boa prestação do serviço.⁸⁴

Seguindo a mesma linha de raciocínio, José Carlos Barbosa Moreira, critica o descaso conferido pela Administração Pública quanto à estrutura física das DP's:

⁸³ Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009.

⁸⁴ ALVES, Cleber Francisco. Justiça para todos! Assistência Judiciária Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. Pg. 234.

As Defensorias Públicas, notadamente, nem sempre conseguem imprimir a seu trabalho a eficiência desejável, apesar da competência e da dedicação de tantos defensores. Equipá-las bem é tópico que precisaria assumir posição de maior relevo nas escalas de prioridade da Administração Pública; mas o que se vê, no particular, é a frequente incoerência entre a declarada preocupação social de muitos governos e o descaso na prática voltado ao assunto.⁸⁵

Além disso, também merece ser mencionado que a Lei Complementar 80/94, em seu art. 97, determinou a criação das Defensorias Públicas Estaduais, sendo cada ente federativo responsável pela edição de Lei que estabelece as diretrizes da instituição em seu respectivo território, contudo, muitos entes adiaram a elaboração de tal lei, como pode ser citado o Estado do Amapá, que somente criou sua Defensoria Pública em março de 2019, sendo que até 2013, ou seja, quase vinte anos da edição da Lei Complementar 80/94, apenas 23% das comarcas do País contavam com a instituição⁸⁶.

Em 2013, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), ao calcular a quantidade necessária de Defensores Públicos necessários para a defesa de 10 mil pessoas hipossuficientes, identificou um déficit de 10.578 defensores públicos em todo o Brasil, evidenciando uma insuficiência generalizada de defensores nos estados.⁸⁷

Os únicos estados que não apresentam déficit de defensores públicos, considerando o número de cargos providos, são Distrito Federal e Roraima; os que possuem déficit de até 100 defensores públicos são Acre, Tocantins, Amapá, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rondônia e Sergipe. Os estados com os maiores déficits em números absolutos são São Paulo (2.471), Minas Gerais (1.066), Bahia (1.015) e Paraná (834). O déficit total do Brasil é de 10.578 defensores públicos.

No IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, publicado em 2015, foi constatado que a média nacional de atendimento por comarcas é de aproximadamente 40%. A análise de cobertura por unidades jurisdicionais mostrou um resultado ainda pior, já que, em 2014, constatou que as Defensorias Estaduais estiveram presentes em, aproximadamente, apenas 13% delas.⁸⁸

⁸⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do processo: por um processo socialmente efetivo. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre: Síntese, mai-jun. 2001. v. 11. p. 10.

⁸⁶ MIGALHAS. Paraná é o Estado com menos defensores públicos por habitante no Brasil. Publicado em 22 de janeiro de 2020. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/318863/parana-e-o-estado-com-menos-defensores-publicos-por-habitante-no-brasil#:~:text=At%C3%A9%20o%20ano%20passado%2C%20implementada%20em%20mar%C3%A7o%20de%202019>. Acesso em 15 ago. de 2020.

⁸⁷ https://www.ipea.gov.br/sites/images/downloads/mapa_defensoria_publica_no_brasil_19_03.pdf

⁸⁸ IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil / organizadoras, Gabriela Vieira Oliveira Gonçalves, Lany Cristina Silva Brito, Yasmin von Glehn Santos Filgueira – Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015. Disponível em <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>>. Acesso em 15 ago de 2020.

Desta forma, embora imprescindível para assegurar as garantias e os direitos fundamentais, sendo supedâneo do Estado Democrático de Direito, ainda se percebe que a Defensoria Pública está longe de abranger a totalidade do país, isto é, a efetivação dos direitos fundamentais de todo cidadão brasileiro que dela precise, havendo necessidade de uma atuação conjunta de todos os entes federativos para que as normas constitucionais tenham a devida eficácia.

3.3 A Advocacia Pro Bono

No Brasil existe um modelo de prestação de serviços advocatícios de forma não remunerada e voluntária, conhecido por Advocacia Pro Bono. O nome “pro bono” deriva de uma expressão em latim que significa “para o bem do povo”.

Vale dizer que a “Advocacia Pro Bono” era extremamente restrita e contava com certa resistência da própria Ordem dos Advogados do Brasil. A justificativa era a de que tal advocacia seria um meio de captação de clientes. Em 2015, após anos de intenso diálogo com a categoria, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) resolveu, por meio do Ato Provimento nº 166/2015, incluir no Código de Ética da Advocacia regras para a atuação do advogado na advocacia pro bono. A definição de Advocacia pro Bono está no artigo 30, da Resolução 02/2015, do Conselho Federal da OAB, qual seja:

Considera-se advocacia “pro bono” a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional.

Parágrafo único. A advocacia pro bono pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado.

A criação do Instituto “Pro Bono” (IPB), em 2001, foi de vital importância para a criação de uma regulamentação da Advocacia Pro Bono em âmbito nacional, visto que colaborou com o desenvolvimento dessa atividade. Idealizado por um grupo de 35 advogados, dentre eles Oscar Vilhena Vieira e Marcos Roberto Fuchs, o IPB foi fundado com o objetivo de “estimular a prática da advocacia solidária e de interesse público, fomentando a responsabilidade social no Direito, no intuito de contribuir para a implementação do acesso integral à Justiça.”⁸⁹

⁸⁹ Marcos Roberto Fuchs. Artigo publicado na Revista do Advogado, da **AASP**, Ano XXXVI, de abril de 2016, nº 129. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/242751/a-advocacia-pro-bono-e-o-novo-codigo-de-etica-e->

Para atingir tal fim, a entidade adota as seguintes medidas: (i) a fomentação da prática da advocacia solidária, (ii) a prestação de assessoria jurídica gratuita, (iii) a difusão do conhecimento jurídico à população e (iv) a conscientização dos advogados quanto à responsabilidade social de sua profissão.⁹⁰

Ante o exposto, temos que a Advocacia Pro Bono constitui importante instrumento para viabilizar o acesso à justiça por parte dos hipossuficientes, visto que apesar do Estado ter a incumbência de prestar assistência jurídica pública e gratuita, por meio de instituições como a Defensoria Pública e também por meio do Advogado Dativo, entres outras formas, vimos que a assistência prestada pelo Estado não é suficiente para garantir o acesso à justiça. Portanto, a Advocacia Pro Bono, anda lado a lado com a assistência jurídica estatal, contribuindo para a ampliação do acesso à justiça na sociedade brasileira.

Segundo afirma Marcos Fuchs⁹¹, os escritórios de advocacia Mattos Filho, Pinheiro Neto e Siqueira Castro são exemplos de grandes firmas parceiras que possuem uma estrutura interna destinada especialmente a atender a demanda pro bono, bem como adotam políticas de incentivo em relação aos seus associados.

3.4. A Advocacia Dativa

Como visto, embora a Defensoria Pública seja instituição essencial para garantir o acesso à justiça dos hipossuficientes, está longe de abranger a totalidade do país. Em busca de superar essa barreira, já que a DP ainda não se encontra presente em todo território nacional, é que houve um convênio promovido pelos Estados com as regionais da OAB, criando a figura do “advogado dativo”. O advogado dativo, nada mais é que o profissional dá assistência àquelas pessoas que não tem condições de pagar por um advogado particular. Ao contrário do Defensor Público, ele nomeado pelo juiz, e seus honorários são pagos pela Administração Pública. O advogado dativo é acionado nos casos em que não exista Defensoria Pública na comarca.

Já há entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto no Supremo Tribunal Federal de que, não se justifica a nomeação de advogado dativo caso não exista Defensoria Pública na comarca. Por meio de decisão monocrática proferida nos autos do Habeas Corpus nº

disciplina#:~:text=O%20objetivo%20fundamental%20do%20Instituto,do%20acesso%20integral%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a. Acesso em: 15 ago. 2020.

⁹⁰ JÚNIOR, Miguel Reale. Advocacia pro bono: ocupação feliz. Revista do Advogado da AASP, n. 129, abril de 2016. P. 105-109.

⁹¹ FUCHS, Marcos Roberto. Advocacia pro bono e o novo Código de Ética e Disciplina. Revista do Advogado da AASP, n. 129, abril de 2016, p. 72-79.

457.443/GO, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, restou claro que “existindo Defensoria Pública estruturada na comarca, não se legitima a nomeação de Defensor Dativo, notadamente quando não destacada qualquer circunstância que impossibilite a atuação da Defensoria no caso concreto.”⁹² No mesmo sentido, o STF, através do voto da Ministra Rosa Weber, já decidiu que “não se justifica, a nomeação de defensor dativo, quando há instituição criada e habilitada à defesa do hipossuficiente.”⁹³

3.5. Os núcleos de prática jurídica

Os Núcleos de Prática Jurídica foram institucionalizados em 30 de dezembro de 1994, por meio da Portaria nº 1886, do Ministério da Educação e do Desporto. Essa Portaria fixou diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo dos cursos jurídicos. A partir disso, a disciplina de prática jurídica supervisionada passou a integrar o currículo dos cursos jurídicos no Brasil, conforme o art. 10 da referida Portaria.

Art. 10. O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente.⁹⁴

De acordo com o art. 11 da mencionada Portaria as atividades realizadas no estágio supervisionado são exclusivamente práticas, sempre sob o controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica, incluindo redação de peças processuais, visitas à órgãos judiciários, observação e participação em audiências e sessões, além da prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociações coletivas, arbitragens e conciliação.

O Núcleo de Prática Jurídica tem o importante papel de consciência social do indivíduo. Através dele é possibilitado ao estudante ter contato com a teoria dada em sala de aula de forma prática, contribuindo para a qualificação profissional. É necessário que o estudante que um dia

⁹² Superior Tribunal de Justiça – HC nº 457.443/GO, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe em 02.08.2018.

⁹³ Supremo Tribunal Federal – RHC 106.394, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe em 08.02.2013.

⁹⁴ Art. 10. § 1º O núcleo de prática jurídica, coordenado por professores do curso, disporá instalações adequadas para treinamento das atividades de advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público. § 2º As atividades de prática jurídica poderão ser complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública outras entidades públicas judiciárias empresariais, comunitárias e sindicais que possibilitem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e em assistência jurídica, ou em juizados especiais que venham a ser instalados em dependência da própria instituição de ensino superior

virá a ser um operador do direito, tenha consciência de que o acesso à justiça é um direito de todos, e um exercício da cidadania.⁹⁵

O atendimento ao público realizado pelos NPJ's é de extrema importância. Ao lado da Defensoria Pública, os NPJ's vem desempenhando um papel essencial na resolução do problema do acesso à justiça aos mais carentes, sendo suas funções equiparadas com as da Defensoria, atuando em conjunto com o propósito de efetivar a assistência jurídica gratuita e integral proclamada pela Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV. Os NPJ's, além de uma assistência jurídica, fornecem uma assistência judiciária, já que “a finalidade social desses espaços pode avançar no esclarecimento da população sobre os direitos, fortalecendo o processo de participação popular para melhoria do funcionamento do aparato administrativo estatal”⁹⁶

3.6. Métodos alternativos de resolução de conflitos

Os meios alternativos de solução de conflitos surgem como uma alternativa para superar os obstáculos enfrentados por aqueles que buscam a garantia de seu direito⁹⁷, sendo um complemento à atividade judiciária, formando uma sistemática de resolução de conflitos em casos especiais. Conforme Humberto de Pinho e Michele Paumgarten, a busca por métodos alternativos evidencia o desgaste da ideia de exclusividade de atuação estatal, ou seja, a procura de soluções apenas perante o estado-juiz:

Desse modo, a busca por um sistema paralelo para colaborar com o modelo oficial é não apenas oportuna, como essencial. A expectativa na adoção de formas extrajudiciais para a solução das demandas como antídoto contra a inefetividade da via jurisdicional estatal é evidente. Outro importante cuidado que devemos ter é que a busca pela autocomposição do conflito ou a escolha de métodos diferentes da adjudicação deve ser uma opção, pois quando o cidadão busca refúgio no meio alternativo não por livre escolha, mas para se livrar dos riscos de um processo judicial lento, ineficaz e oneroso, certo é que as bases do acesso à justiça encontram-se ameaçadas, e a aplicação do método não será eficaz. A liberdade de escolha do método pelos sujeitos envolvidos no conflito é primordial. Deverão escolher a via resolutiva de sua conveniência, conhecendo as virtudes e os defeitos de cada uma.⁹⁸

⁹⁵ TORRES, A. F. M. Acesso à justiça. In *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 3, n. 10, ago, 2002. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/acesso-a-justica/>> Acesso em 15, ago, 2020.

⁹⁶ PEREIRA, N. C. F. O núcleo de prática jurídica no currículo do curso de direito para o fortalecimento do acesso ao judiciário na formação do bacharel em Direito. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 20, 2011, Belo Horizonte. p. 8764-8783.

⁹⁷ CAPPELLETI & GARTH. Op. Cit. Pg 83.

⁹⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. A experiência ítalo-brasileira no uso da mediação em resposta à crise do monopólio estatal de solução de conflitos e a garantia do acesso à justiça, in *Revista Eletrônica de Direito Processual*, volume 8, pg 13. Disponível em <<http://www.redp.com.br.>> Acesso em 15 de ago de 2020.

Nessa mesma linha, observa-se que o atual Código de Processo Civil, nos incisos de seu artigo 3º, já prevê meios alternativos de solução de conflito como a arbitragem, sendo esta fora do domínio estatal, bem como a mediação e a conciliação, vinculada a uma atividade estatal de promover a solução consensual das controvérsias.⁹⁹

De forma breve, cabe-nos analisar o instituto da arbitragem, por ser, na verdade, meio mais adequado para solucionar questões sobre as quais o Judiciário não se encontra aparelhado, como causas envolvendo questões de direito comercial, negócios internacionais ou matérias de alta complexidade.¹⁰⁰

Embora a previsão expressa no Código Processualista de 2015, a arbitragem foi regulamentada em há quase vinte e cinco anos, através edição da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996¹⁰¹. Tal modalidade de resolução de conflitos, embora distante da realidade da maioria da população, tendo em vista as principais causas que são submetidas à arbitragem, pode ser considerada um significativo avanço em benefício da sociedade, pois pôs a sua disposição um modo mais ágil e célere de resolver controvérsias, com árbitros com especialidades técnicas no caso submetido, escolhidos pelos próprios litigantes e que, sobretudo, são imparciais e independentes, devendo ainda ser considerado o sigilo, a brevidade e a informalidade, que são características que fazem da arbitragem um meio deveras menos custoso e lento, com decisões baseadas em critérios técnicos cujas bases muitas vezes um Magistrado comum não dispõe.¹⁰²

Quanto à mediação, conforme Trícia Navarro Xavier Cabral, esta é:

[...] um mecanismo de resolução de conflitos em que as próprias partes constroem, em conjunto, um sistema de decisão, satisfazendo todos os envolvidos e oxigenando as relações sociais, com a participação de um terceiro intermediando ou facilitando o alcance o entendimento.¹⁰³

Desta forma, pretende-se retirar a sucumbência de uma das partes, substituindo o sistema judicial do ganhador-sucumbente para um sistema mais distante da litigiosidade, no

⁹⁹ BRASIL, 2015. Op. Cit.

¹⁰⁰PISKE, Oriana. Considerações sobre a Arbitragem no Brasil. 2012. Disponível em <<https://www.tjdf.tj.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/consideracoes-sobre-a-arbitragem-no-brasil-juiza-oriana-piske#:~:text=A%20arbitragem%2C%20no%20Brasil%2C%20est%C3%A1,lei%20foi%20um%20marco%20hist%C3%B3rico>>. Acesso em 20 de ago 2020.

¹⁰¹BRASIL. Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm> Acesso em 20 de ago 2020.

¹⁰² Idem.

¹⁰³ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil. 2017. Pg 357.

Disponível em

>https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_354.pdf.< Acesso em 21 de ago de 2020.

qual é possível, através de um diálogo intermediado por um terceiro imparcial, a quem não cabe tomar qualquer decisão, mas apenas servir de ponte entre as partes, de modo a buscar um sistema menos gravoso, substanciado na solução de uma controvérsia com a sistemática do binômio ganhador-ganhador, cujas partes, mutuamente, abrem mão de certos direitos ou de cobrar obrigações, priorizando uma solução consensual do potencial litígio.

Apesar de na prática, a mediação ter princípios que se confundem com o instituto da conciliação, ambos tem suas nuances e tanto na teoria quanto na prática, sendo a diferença entre ambas evidente, isto porque a mediação é “um instituto bem mais complexo e completo na solução de conflitos envolvendo relações continuadas”, exigindo muito mais cuidado do legislador e das partes, “porque [...] possui finalidades e formalidade próprias que visam restabelecer vínculos afetivos ou de convivência”.¹⁰⁴

Por sua vez, a conciliação já está bastante difundida na sociedade, tendo sido ampliada após a criação dos Juizados Especiais, contudo, diferentemente do que ocorre com a arbitragem e a mediação, a conciliação não se presta a desafogar a máquina Judiciária, conforme Trícia Navarro Xavier Cabral, embora venha “representando um significativo papel na solução amigável dos conflitos [...] não reduz, necessariamente, o número de processos e o congestionamento do Poder Judiciário”.

A conciliação, na realidade, proporciona a possibilidade de autocomposição na fase cognitiva do processo, antes que seja submetida a lide a uma decisão impositiva do Juiz, além de ter legislação própria (Lei 9.099/95) e aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sendo mais próxima da realidade das partes, haja vista a possibilidade de solução amigável do conflito tão logo ingresse com suas demandas no Judiciário, o que não se observa na mediação, que “embora reconhecida e aplicada na teoria e na prática forense, ainda necessita de força normativa para que seus efeitos tenham legitimação social e possam proporcionar relevantes benefícios à sociedade¹⁰⁵, tendo o Código de Processo Civil de 2015 trazido apenas uma positivação de normas gerais quanto à mediação, sem tampouco abrangê-la na prática, como se desprende da Seção V, Capítulo III, do Código Processualista.¹⁰⁶

¹⁰⁴ Idem. Pg 355.

¹⁰⁵ Ibidem. Pg 356.

¹⁰⁶ Senão, vejamos os artigos do CPC/15 sobre a matéria: Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

[...]

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

[...]

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

[...]

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

[...]

Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição. Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 171. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

[...]

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo.

[...].

CONCLUSÃO

Não é novidade ao conhecimento público, ainda que leigo, a densa demanda de processos no Poder Judiciário, sendo o acesso à justiça, garantido constitucionalmente, peça fundamental nessa crise.

De fato, o direito brasileiro possui em seu cerne um histórico elitista e centralizador, que acaba trazendo reflexos na obtenção da real efetivação do acesso à justiça, principalmente no que tange a pessoas dotadas de hipossuficiência.

A busca pelo acesso à justiça está, conforme observado, intimamente ligada à efetivação de direitos, que podem ser concretizados com a observação de diversas ferramentas: juizados especiais, assessoria jurídica comunitária, solução judicial e extrajudicial de disputas, mediação, conciliação, dentre outros.

De acordo com o abordado no presente trabalho, é necessária uma maior atenção legislativa, processual e também material para que tais mudanças já propostas alcancem efetivamente a sociedade, com a percepção de que o acesso à justiça e a garantia dos direitos pretendidos não está, necessariamente, ligada à figura de um juiz.

Sendo basilar ao escopo dos direitos humanos, o acesso à justiça possui sua importância ao funcionar efetivamente como meio garantidor de outros direitos, ou seja, quando não alcança de forma igualitária os cidadãos, há uma clara falha e tendência a esses de serem inibidos de suas próprias garantias, ainda que constantes nos diversos diplomas legislativos.

O Código de Processo Civil de 2015 traz em seu escopo a tentativa de formas de resolução de conflitos, pautados na celeridade e economia, que também auxiliam o alcance maior do acesso, com a superação de percalços que possam vir a surgir, saindo de um paradigma litigioso.

Observa-se, por outro lado, a necessidade de democratização do acesso à justiça, que dialoga com a democratização do Estado e dos limites que os cidadãos, principalmente os hipossuficientes, possuem na sociedade atual.

A legislação permeada por burocracias, textos difíceis e falta de efetiva informação acabam por afetar os cidadãos comuns, por muitas vezes hipossuficientes econômica e tecnologicamente, compromete o alcance de direitos por em todos os níveis sociais, além de exporem um Judiciário, no que tange aos litígios, distante de muitas realidades, caro e extremamente lento.

Dessa forma, é fundamental que essas ferramentas, que acabam por aproximar os cidadãos do direito, sejam efetivamente utilizadas e postas ao alcance de todos os indivíduos,

principalmente os hipossuficientes, trazendo celeridade e economia e, aumentando o desempenho do alcance judiciário.

Embora esbarrem muitas vezes nos entraves ao acesso à justiça, os meios alternativos de resolução de conflitos e outras ferramentas, devem ser dotados de efetividade e praticidade no que se propõem. Ao Estado cabe não somente a tutela do meio através do qual o cidadão alcançará sua pretensão, mas também a garantia de outros direitos quando tal objetivo for buscado, tais quais a garantia de ampla defesa e contraditório, nos moldes dos princípios constitucionais.

Entretanto, o cidadão acaba por desanimar, principalmente os com menor poder aquisitivo e conhecimento técnico, ao postular por seus direitos, influenciado por falta de capacitação técnica, custas elevadas da lide processual e a conhecida morosidade. Nesse sentido, um acesso à justiça mais igualitário é também garantia do alcance de tal direito por mais indivíduos.

Assim, com o investimento em melhorias, seja por parte do Legislativo, com a promoção de cada vez mais leis que atentem às necessidades dos cidadãos com atenção à igualdade material, seja por parte do Executivo, com promoção de políticas públicas que incentivem o conhecimento das diversas possibilidades existentes, tem-se a possibilidade de um Judiciário menos sobrecarregado e com um alcance maior no que se propõe a responder.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. Tese de Doutorado. Vol. 1. Rio de Janeiro, 2005, p. 47. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp067747.pdf>. Acesso em 10 ago. 2020.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BETIOLI, 2008, *apud* Oliveira, André Gualtieri de. **Filosofia do Direito** – Coleção Saberes do direito. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ Serviço: quem tem direito à Justiça gratuita**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-quem-tem-direito-a-justica-gratuita/>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 450**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3117>. Acesso em: 20 ago. 2020

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, 2000 *Apud*. O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: ASPECTOS HISTÓRICOS. Gabriel de Lima Bedin, Fabiana Marion Spengler. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 135-146.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: O longo caminho**. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p. 215-217.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/hipossuficiente/>. Acesso em 10 ago. 2020.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp086258.pdf>. Acesso em 25 jun. 2020.

FRANCE. **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789>. Acesso em 20 ago. 2020.

HUMBERT, Georges. A Constituição, a garantia fundamental ao acesso à Justiça e a assistência judiciária gratuita. Estudo de caso. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1297, 19 jan. 200. Apud Júnior, José Cretella. Comentário à Constituição brasileira de 1988. São Paulo: Forense Universitária, 1991.

JUNQUEIRA, Eliane Boelho. **Acesso à Justiça: um olhar retrospecto**. 1990. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025>. Acesso em: 16 ago. 2020.

LIPPMANN, Ernesto. **Os Direitos fundamentais da Constituição de 1988**. São Paulo: Editora LTR, 1999.

MATTOS, F. P. **Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2011

MELLO, Michele Damasceno Marques. **Considerações sobre a influência das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti no ordenamento jurídico brasileiro**. 2010. Disponível em: <www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k212492.pdf>. Acesso em 20 jun. 2020.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a emenda n. 1 de 1969**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

MORAES, Guilherme Peña de. Instituições da Defensoria Pública. São Paulo: Malheiros, 1999. Apud PASSOS, Danielle De Paula Maciel Dos. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita: evolução histórica, distinções e beneficiários**. Disponível em <http://conteudojuridico.com.br/artigo,assistencia-juridica-assistencia-judiciaria-e-justica-gratuitaevolucao-historica-distincoes-e-beneficiarios,41157.html>. Acesso em 19 ago. 2020

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do processo: por um processo socialmente efetivo. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre: Síntese, mai-jun. 2001. v. 11. p. 10.

PEIXOTO, Edison Silva. **O indeferimento do pedido de gratuidade e a limitação ao direito de acesso à justiça**. Tese de Graduação, Escola de Magistratura do Rio de Janeiro. Orientador: Ubirajara da Fonseca Neto. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n6_2017/pdf/EdisonSilvaPeixoto.pdf. Acesso em: 20 ago. 2020.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes.2000.

PIZETA, Raquel; PIZETTA, Edimar Pedruzi; RANGEL, Tauã Lima Verdan. A Morosidade Processual como entrave ao Acesso a Justiça. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 5, no 1162. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3515>. Acesso em: 20 jun. 2020.

RESENDE, Marília Ruiz e. **A Constituição De 1937 - A Polaca**. Publicado em 17 de setembro de 2015. Disponível em: <https://www.politize.com.br/constituicao-de-1937-a-polaca/>. Acesso em: 08 ago. 2020.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. **Princípios institucionais da defensoria pública: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União)**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SANTINI, Daniele Megale. Da assistência judiciária gratuita: o acesso à justiça como direito fundamental. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49627/da-assistencia-judiciaria-gratuita-o-acesso-a-justica-como-direito-fundamental>. Acesso em: 20 ago. 2020.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e ações coletivas**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência Jurídica: Integral e Gratuita**. São Paulo: Método, 2003.

TORRES, Vivian de Almeida Gregori. **Acesso à justiça instrumentos do processo de democratização tutela jurisdicional**. 2007. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1201>. Acesso em: 30 jul. 2020.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e Sociedade Moderna. In DINAMARCO. Cândido Rangel. GRINOVER, Ada Pellegrini. WATANABE, Kazuo (coord). **Participação e Processo**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1988.

WATANABE, Kazuo. **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.